



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 a 1º-3 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 1º-1. As ações a que se refere o caput poderão compreender linhas de financiamento destinadas à reforma, à reconstrução ou à aquisição de moradia para famílias cuja residência tenha sido danificada ou destruída em decorrência dos eventos climáticos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º-2. As linhas de financiamento de que trata o § 1º-1 poderão ser operacionalizadas em articulação com programas habitacionais federais existentes, observadas a compatibilidade de finalidade, a regulamentação aplicável e as normas específicas de cada programa.

§ 1º-3. Na implementação das ações previstas no § 1º-1, terão prioridade as famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas com crianças, idosos ou pessoas com deficiência, observadas as condições, os encargos financeiros, os prazos e os critérios de elegibilidade estabelecidos na forma do § 3º.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito das linhas de financiamento autorizadas pela Medida Provisória, a possibilidade de atendimento habitacional às famílias cuja moradia tenha sido danificada ou destruída em decorrência dos eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026 nos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

A Medida Provisória nº 1.337, de 2026, institui mecanismo emergencial relevante ao autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas a pessoas físicas e jurídicas afetadas pelos referidos eventos climáticos. O texto já contempla, em seu § 1º, a possibilidade de financiamento para reconstrução. Contudo, a redação atualmente adotada é genérica e não explícita, de forma suficiente, a dimensão habitacional da reconstrução necessária em situações de calamidade.

Em contextos de eventos climáticos extremos, a perda ou deterioração da moradia representa uma das faces mais graves da vulnerabilidade social. A residência não é apenas um bem patrimonial: constitui espaço de proteção da família, de preservação da dignidade e de garantia do mínimo existencial. Por essa razão, mostra-se conveniente deixar expressamente previsto que as ações autorizadas pela Medida Provisória poderão compreender linhas de financiamento voltadas à reforma, à reconstrução ou à aquisição de moradia para as famílias atingidas.

A emenda também prevê que essas linhas de financiamento possam ser operacionalizadas em articulação com programas habitacionais federais existentes, observadas a compatibilidade de finalidade, a regulamentação aplicável e as normas específicas de cada programa. Trata-se de solução que favorece a racionalidade administrativa, evita sobreposição desnecessária de estruturas e permite que instrumentos públicos já existentes possam ser utilizados de forma coordenada para ampliar a efetividade da resposta estatal.

Ademais, a proposta estabelece prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas com crianças, idosos ou pessoas



com deficiência. Tal diretriz confere conteúdo social à execução da política pública emergencial e assegura tratamento preferencial justamente aos grupos mais expostos aos efeitos severos da calamidade, sem afastar a observância das condições, dos encargos financeiros, dos prazos e dos critérios de elegibilidade a serem fixados na forma do § 3º do art. 1º.

Importa destacar que a emenda **não altera a arquitetura central da Medida Provisória**, nem modifica a competência do Conselho Monetário Nacional para disciplinar as condições das linhas de financiamento, tampouco afasta o papel do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal na operacionalização das medidas. A proposta apenas aperfeiçoa o texto da MP, conferindo maior clareza normativa e orientação social a uma hipótese de reconstrução que já se encontra contida, em termos gerais, no texto original.

Dessa forma, a emenda contribui para que a resposta legislativa à calamidade climática seja mais precisa, mais humana e mais aderente às necessidades concretas da população atingida, assegurando que a política emergencial de crédito também possa alcançar, de modo explícito, a recomposição das condições habitacionais mínimas das famílias afetadas.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

